

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10880.042430/92-59  
Recurso n° : 116.577  
Interessada : HILTON DO BRASIL LTDA.  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Matéria : IRPJ - EX.: 1991  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.502

IRPJ - EX.: 1991 - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria n° 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.042430/92-59  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.502

RECURSO Nº : 116.577  
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Contra a Recorrente foram exaradas Notificações de Lançamento Suplementar, dizendo existir irregularidade na declaração de rendas, do exercício de 1991.

No prazo legal a contribuinte apresentou impugnação demonstrando a existência de erros no lançamento, o que foi considerado pelo Julgador Singular nos seguintes termos:

**\*EMENTA: NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.**  
É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. . 6º da IN –SRF n. 54/97).

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de exigência fiscal julgada na instância singular, de valor correspondente a R\$ 93.301,42.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.042430/92-59  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.502

**V O T O**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

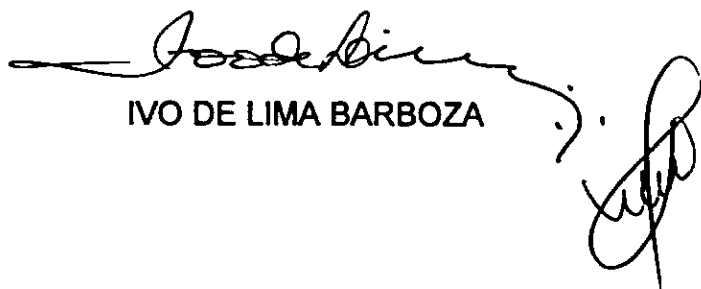
Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP, no valor de R\$ 93.301,42, portanto inferior ao limite estabelecido na postaria MF nº 333/97, que está dispensado do recurso de ofício.

Este Colegiado tem entendido, neste caso, que não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário é inferior a 500.000 Ufir's, em respeito ao limite de instância, estabelecido na Portaria nº 333/97.

A par deste fato, sendo o valor inferior ao limite de alçada, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA